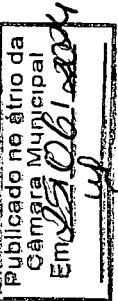




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2024**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UM PROFISSIONAL TÉCNICO EM ENFERMAGEM OU ENFERMEIRO PARA ACOMPANHAR OS PACIENTES NOS TRANSPORTES DESTA MUNICÍPIO PARA OUTRAS LOCALIDADES, POR EMPRESAS PARTICULARES OU TERCEIRIZADAS PELO MUNICÍPIO EM VEÍCULOS DESTINADOS À ESSA FINALIDADE.**



A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições previstas no art. 206 combinado com o inciso XIII, art. 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, com emenda, por maioria, na Sessão Ordinária de 18 de junho de 2024, dispensado do retorno às comissões permanentes (Requerimento nº 43/2024) e dispensado da fase de redação final, o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas particulares ou de serviços terceirizados pelo município, que prestem serviços de transportes de pacientes da área de saúde deste município para outras localidades, obrigadas a disponibilizar, nos veículos destinados a essa finalidade, a presença de um profissional Técnico em Enfermagem ou de um Enfermeiro em cada veículo durante os deslocamentos.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo, quando o transporte for realizado por meio de ônibus, van ou micro-ônibus, para fins de deslocamentos intermunicipais de pacientes.

§ 2º O profissional técnico em enfermagem ou o enfermeiro deverá estar devidamente qualificado e registrado no conselho profissional competente, conforme estabelecido pela legislação vigente.

**Art. 2º** Observadas as competências estabelecidas para o profissional técnico de enfermagem ou o enfermeiro, a presença de um destes em cada veículo durante os deslocamentos tem as seguintes finalidades:

I - realizar triagem inicial dos pacientes antes do embarque, verificando sua condição de saúde e necessidades específicas de cuidados durante a viagem;





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

**II** - monitorar constantemente o estado de saúde dos passageiros durante todo o trajeto, prestando assistência imediata em caso de emergência médica;

**III** - administrar medicamentos conforme prescrição médica, mantendo registro detalhado das doses administradas e horários;

**IV** - prestar assistência em atividades básicas de vida diária, como alimentação, higiene pessoal e mobilidade, quando necessário;

**V** - garantir o conforto e bem-estar dos passageiros, providenciando acomodações adequadas e prestando apoio emocional, se necessário;

**VI** - manter comunicação constante com a equipe médica responsável pelo paciente, informando sobre qualquer alteração significativa no estado de saúde ou necessidade de intervenção médica;

**VII** - providenciar o encaminhamento adequado em caso de necessidade de atendimento médico especializado ou hospitalização durante a viagem.

**Art. 3º** O profissional técnico de enfermagem ou o enfermeiro a bordo deverá estar devidamente equipado com materiais e equipamentos básicos de primeiros socorros e emergência médica, conforme determinado pelas normas de segurança vigentes.

**Art. 4º** As empresas de transporte responsáveis pela realização das viagens intermunicipais deverão disponibilizar o profissional técnico em enfermagem ou o enfermeiro de forma gratuita aos pacientes, sendo sua remuneração de responsabilidade da empresa.

**Art. 5º** Os veículos utilizados para o transporte intermunicipal de pacientes deverão estar devidamente equipados com materiais e equipamentos básicos de primeiros socorros e emergência médica.

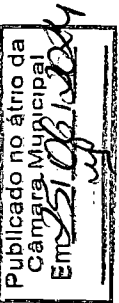
**Art. 6º** Em casos de contratos administrativos em vigência e firmados com o Município de Nova Venécia-ES, serão observadas as cláusulas contratuais que garantam à contratada a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

**Art. 7º** O descumprimento da presente lei, observado o contraditório e a ampla defesa, ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I** - advertência, em primeiro caso;

**II** - em caso de reincidência, multa no valor de 500 VRTs (Valores de Referência do Tesouro) de valor adotado no Estado;

**III** - em caso de nova reincidência, aplicação da multa em valor em dobro, sujeito ainda à penalidades previstas em outras normas.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**Parágrafo único.** As penalidades previstas neste artigo são aplicadas independentemente de outras previstas em legislação ou contrato.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2024; 17º de Emancipação Política; 70ª Legislatura.

**JUÁREZ OLIOSI**  
Presidente  
Vereador pelo PODE

**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Vice-presidente  
Vereador pelo PSD

**JOSÉ PEREIRA SENA**  
Primeiro Secretário  
Vereador pelo PODE

**VAGO**  
Segundo Secretário

